

**PROCESSO** - A. I. Nº 206880.0010/19-1  
**RECORRENTE** - CEREALISTA AJM LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF nº 0024-05/20  
**ORIGEM** - INFAZ SERTÃO PRODUTIVO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 23/08/2021

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO C/JF Nº 0179-12/21-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. LANÇAMENTO ESCRITURAL SEM BASE PROBATÓRIA IDÔNEA. Apropriação de créditos fiscais de ICMS transferidos no estabelecimento matriz para o estabelecimento filial sem suporte documental e em desconformidade com as informações da EFD (escrituração fiscal digital) transmitida à SEFAZ/BA. Infração não elidida. Não acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela defesa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2019, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 - 01.02.28 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, nos meses de abril a junho de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$215.825,32, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.*

A 5ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0024-05/20 (fls. 34 a 36), com base no voto a seguir transcrito:

*“O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação fiscal, relacionada à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Respalda documentalmente o lançamento o Demonstrativo apensado à fl. 05 dos autos, com o detalhamento dos créditos lançados na escritura fiscal, utilizados nos meses de abril, maio e junho do exercício de 2018, para compensação com débitos fiscais, nos valores respectivamente de R\$63.045,60, R\$72.779,72 e R\$80.000,00, totalizando a cifra de R\$215.825,32.*

*Na peça de defesa o contribuinte se insurge contra a cobrança afirmando que o auditor fiscal autuante não observou que os créditos lançados na escrita fiscal têm origem em transferências processadas do estabelecimento matriz da empresa para a filial, ora autuada, e que os mesmos foram lançados na escrita fiscal e informados à SEFAZ-Ba nas respectivas DMAs apresentadas ao fisco. É anexada à peça defensiva cópias reprográficas de folhas avulsas de um livro de apuração do imposto vinculadas à inscrição estadual nº 140.329.308, que pertence ao estabelecimento autuado e pede a nulidade da ação fiscal por falta de elementos caracterizadores da infração ou a decretação de improcedência do lançamento em razão da legitimidade dos créditos apropriados.*

*Sobre a preliminar de Nulidade: Cabe consignar, inicialmente, que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a multa aplicada e sua base de cálculo apurados e demonstrados em atendimento dos procedimentos previstos na legislação regente da matéria. Os valores se encontram contidos no demonstrativo de débito inserido à folha 05 dos autos. Houve a indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos. Registre-se ainda que a descrição da infração na peça acusatória foi clara e determinada. Ausentes, portanto, razões a justificar a nulificação do procedimento administrativo fiscal, ainda que por ato de ofício, por inexistirem vícios que tenham impedido o contribuinte de exercer na plenitude o direito à ampla defesa e o contraditório. Nega-se provimento ao pedido de nulidade articulado na inicial.*

*Passando doravante ao exame de mérito, observo que na EFD (escrituração fiscal digital) do estabelecimento inscrito no Estado sob o nº 101.993.782 (matriz da empresa), que processou as transferências dos créditos de ICMS, não constam os valores que foram apropriados no estabelecimento filial (autuado), conforme se encontra demonstrado nas cópias da escrituração digital do estabelecimento matriz (doc. fls. 28/29). Por sua vez a defesa não trouxe aos autos a composição documental dos créditos transferidos pela matriz para fins de demonstração*

*da legitimidade dos valores lançados na sua escrita, inexistindo qualquer vinculação destes valores com a realização de efetivas entradas de mercadorias e/ou utilização de serviços tributados pelo ICMS com a devida cobertura de documentos fiscais regularmente emitidos.*

*A juntada ao PAF pela defesa de cópias de folhas avulsas do livro de apuração do ICMS do estabelecimento autuado, às páginas 17/19v, não tem o condão de elidir a autuação fiscal. São folhas avulsas que nenhuma relação tem com a escrituração fiscal digital (EFD) do contribuinte enviada à SEFAZ-Ba em meio magnético (fls. 28/29). Conforme já ressaltado linhas acima, nas EFDs transmitidas pelo contribuinte não constam os valores dos créditos apropriados pelo estabelecimento filial nos meses de abril, maio de junho de 2018, conforme restou demonstrado pelo autuante. Inexistindo meio de prova idôneo a legitimar os valores lançados pelo sujeito passivo não podem os mesmos ser validados por este órgão julgador.*

*Frente ao acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA “in totum” do presente Auto de Infração.”*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 48 a 52), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual relatou que utilizou os créditos fiscais transferidos da matriz, os quais foram declarados nas DMAs e lançados nos Registros de Apuração do ICMS, incorrendo em nulidade absoluta da autuação, nos termos do Art. 18, III do RPAF/99, tendo em vista que o lançamento foi baseado em decisões não fundamentadas.

Aduziu que o próprio Autuante mostrou que cometeu equívoco quando declarou que a infração foi a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal e não considerou ou solicitou explicações sobre os créditos utilizados.

Alegou que, além de nula, a autuação é improcedente, pois os referidos créditos existiam e foram transferidos da sua matriz, e, se o Autuante tivesse verificado a documentação completa, teria confirmado que não havia nenhuma irregularidade referente ao seu processo de apuração dos impostos devidos.

Requeru a improcedência da autuação ou, ultrapassados estes argumentos, a sua nulidade.

Registro o impedimento do Conselheiro Eduardo Ramos de Santana por ter participado da sessão de julgamento em que foi proferida a Decisão ora recorrida.

## **VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, sem apresentação de documentação hábil.

Constato que o presente processo está revestido das formalidades legais, há apenas um único demonstrativo constando os valores dos créditos fiscais indevidos e os períodos a que os mesmos se referem, e que a alegação para a nulidade se resume na falta de solicitação de explicação para os créditos utilizados e na falta de fundamentação do lançamento.

O lançamento foi baseado na EFD do Autuado, onde consta a existência de um crédito fiscal sem respaldo em documentos fiscais, servindo de base para a autuação. Portanto, afasto a nulidade suscitada.

No mérito, os argumentos do Autuado não se sustentam, posto que baseados em livros Registro de Apuração do ICMS sem validade jurídica e nas DMAs apresentadas, com valores que divergem da sua EFD, que possui validade jurídica para representar as suas operações.

Não consta nos autos que o Autuado tenha emitido nota fiscal para documentar a suposta transferência de crédito fiscal, conforme alegado pelo Autuado, exigido pelo Art. 83, X do RICMS/12, *in verbis*:

*“Art. 83. A NF-e será emitida pelo contribuinte obrigado ao seu uso ou que tenha optado:*

*...  
X - na efetivação de transferência de crédito;  
...”*

Também tomei o cuidado de verificar as EFDs do estabelecimento matriz do Autuado e não

consta nenhuma nota fiscal com o CFOP 5.602, que é o indicado para emissão de nota fiscal destinada ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, para compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto, conforme o Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

*“5.602 - Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS*

*Nova redação dada à nota explicativa do CFOP 5.602 e respectiva pelo Ajuste SINIEF 09/03, efeitos a partir de 01.01.04*

*Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto.”*

Também não consta quaisquer outros lançamentos nas EFDs do estabelecimento matriz do Autuado indicando que foi efetuada transferência de créditos fiscais para o Autuado.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0010/19-1**, lavrado contra **CEREALISTA AJM LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$215.825,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS